RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.030 - MS (2019/0167510-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	DANIEL DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ CARNAÚBA DE PAIVA - MS022426
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por DANIEL DE PAULA em face do acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que denegou *writ* de origem, assim ementado (fl. 113):

> HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR INADEQUAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.
>
> I Presente o requisito instrumental de admissibilidade (art. 313, inc I, do CPP), bem como diante da prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, torna-se possível impor a prisão preventiva para garantia da ordem pública,da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou visando assegurar a aplicação da Lei Penal. No caso dos autos, a custódia cautelar se revela necessária para garantir a ordem pública, pois segundo evidencias que exsurgem do flagrante, o paciente dedica-se ao comércio rotineiro de pequenas porção de drogas, já que apesar da pequena quantidade de droga apreendida (10 porções de cocaína), os policiais localizaram em seu residência uma balança de precisão, um capacete com compartimento oculto em seu interior e considerável soma em dinheiro. Assim, atendidos os pressupostos e demais requisitos, deve a prisão preventiva ser mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.
>
> II - Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
>
> III O excesso de prazo somente restará caracterizado quando o retardamento da marcha processual decorrer de injustificada inércia, circunstância não verificada na hipótese vertente, pois se o feito vem recebendo o necessário impulso sem qualquer desídia que se possa imputar ao Estado, tanto que, atualmente, pende apenas da oitiva de uma testemunha para o encerramento da fase instrutória.

IV - Ordem denegada.

Consta dos autos denúncia pela prática do delito tipificado no art. 33, c/c o 40, V, da Lei 11.343/2006.

O recorrente busca a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de estarem ausentes os requisitos ensejadores da segregação cautelar, bem como existir excesso de prazo para o término da instrução, sendo possível a aplicação de medidas alternativas.

Nesse sentido, requer o provimento do recurso para revogar a custódia ou impor cautelares diversas.

Na origem, ação penal n. 0000334-09.2019.8.12.0018, prolatou-se sentença em 5/6/2019, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 11/6/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Constou na sentença quanto ao direito de recorrer em liberdade (fl. 181):

> [...]. INDEFIRO o direito do réu recorrer em liberdade, **pois os fundamentos e pressupostos para a decretação de sua prisão cautelar permanecem inalterados.** Expeça-se GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA e proceda-se à readequação de regime. [...]

A homologação da prisão em flagrante em preventiva está assim fundamentado (fls. 47-48):

> [...]. Por outro lado, a conduta imputada ao indiciado, **é concretamente grave e vulnera a ordem pública, sendo que o crime em apuração, por sua vez, é o grande responsável pelo desencadeamento de inúmeros outros delitos que são praticados para o sustento da droga, trazendo inquietação e insegurança à sociedade. Portanto, resta demonstrada a necessidade de segregação para a garantia da ordem pública.**
> **Por outro lado, a prisão preventiva mostra-se necessária para assegurar a instrução criminal, para assegurar que o autuado não volte a delinquir.**
> Consequentemente, mostram-se inadequadas as medidas cautelares diversas

> da prisão processual.
> Assim, presentes o requisitos legais, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de Daniel de Paula EM PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública e para assegurar a instrução criminal.
> Ciência à autoridade policial, ao Ministério Público e Defensoria Pública. Expeça-se mandado de prisão preventiva. [...]

Por sua vez, constou no indeferimento do pedido de liberdade (fls. 19-21):

> [...]. Quanto ao PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA apresentado no bojo da defesa prévia, cumpre destacar, de início, que pedidos dessa natureza devem ser distribuídos em autos apartado, de forma incidental, a fim de evitar tumulto processual. É o que depreende-se das regras contidas no Provimento 70/2012 da CGJ/TJMS.
> Entretanto, como já foi acostado nos autos o parecer ministerial, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, passo à analise do pedido.
> Após analisar os argumentos do acusado, bem como os fundamentos expostos pelo Ministério Público, entendo que não é o caso de deferimento do pedido, em vista do que abaixo se expõe.
> Conforme se extrai dos autos a parte autora foi presa sob a acusação do crime de TRÁFICO DE DROGAS, com a incidência da causa especial prevista no art. 40. inciso V, da Lei n. 11.343/06.
> **Sobre o crime de tráfico, temos a considerar que se trata de conduta grave, o qual, invariavelmente, não tem um fim em si mesmo, mas é utilizado para financiar outras condutas delituosas, bem como é motivo fomentador para a prática de outros crimes. Salienta-se que o tráfico, a distribuição de drogas, é elemento que trabalha a favor do vicio dos usuários, os quais, muitas vezes, praticam crimes diversos, sobretudo contra o patrimônio, para a manutenção do vicio.**
> **Feita esta consideração inicial, cumpre observar que o crime imputado, embora grave, permite, em tese, a liberdade provisória, porém em análise ao caso concreto, esta não é a melhor opção a ser tomada, em razão do que abaixo se expõe.**
> Foi acostado nos autos laudo preliminar de constatação da substância entorpecente apreendida, indicando sua natureza ilícita. **Além disso, os policiais militares responsáveis pela prisão foram inquiridos perante a autoridade policial e confirmaram que o réu trazia consigo uma porção de cocaína e mantinha sob sua guarda outras porções, localizadas em sua residência.**
> Portanto, existe prova da materialidade do delito e indícios suficientes, conforme exige o art. 312 do CPP.
> Restou atendido ainda ao disposto no art. 313, inciso I, do mesmo diploma legal, pois o crime de tráfico de drogas majorado possui pena máxima superior a 04 anos. Vejamos o texto da norma processual penal mencionada:
> [...]
> Cumpre observar que a prisão preventiva é estritamente instrumental, ou

> seja, não tem um fim em si mesma e não pode se transmudar em execução antecipada de pena, razão pela qual a legislação prevê os elementos que devem estar presentes para que seja ela decretada e mantida, não se perquirindo sobre o mérito da demanda neste momento processual, até para se evitar o risco de eventual julgamento antecipado, o qual poderia colocar em risco a incolumidade do processo.
> Assim, tendo em vista a finalidade da prisão preventiva, ela somente estará justificada se decretada dentro do poder de cautela do juiz, devendo ficar demonstrada a sua necessidade em vista da eficiência e seguridade da prestação jurisdicional.
> No caso dos autos **entende-se que a prisão é necessária como forma de garantir a ordem pública, uma vez que a espécie da droga apreendida (análoga a "cocaína") é extremamente nociva à saúde e causa rápida dependência química, conferindo, portanto, maior gravidade à conduta. Além disso, foi encontrada vultos quantidade de dinheiro na residência do réu e vários porções de cocaína, além de uma balança digital de precisão, indicando assim, que ele, em tese, poderia estar se dedicando ao tráfico de drogas.** Por isso, casos ele esteja em liberdade, há o iminente risco de voltar a delinquir, colocando em risco a incolumidade pública.
> **Ademais, consta dos depoimentos dos policiais militares que o acusado empreendeu fuga ao avistar a viatura, indicando assim seu interesse em se furtar da eventual responsabilização penal e em atrapalhar a persecução penal.** Por esse motivo, a prisão também se faz necessária para resguardar a regularidade de instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal.
> Como se nota pelo acima exposto, em confronto com a situação fática descrita nos presentes autos, penso que estão presentes os fundamentos para a decretação da prisão preventiva, devendo ela ser mantida.
> Em vista do exposto, entendo que o caso comporta denegação do pedido inicial. Passo a tecer a conclusão a que cheguei.
> Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, e como conseqüência determino que o acusado seja mantido no cárcere em que se encontra, até decisão em sentido contrário. [...]

Como se vê, a prisão preventiva encontra-se fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade do crime de tráfico de drogas, na quantidade de droga apreendida e no fato de ter existido tentativa de fuga na abordagem policial.

Ocorre que a quantidade de droga apreendida com o agente, que se trata de 26,9g de cocaína (fl. 35), não se mostra especialmente relevante, apesar de ser possível sopesar a tentativa de fuga.

Nesse contexto, entendo ser suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, para evitar a reiteração criminosa, sendo as seguintes: (a) apresentação a cada 2 meses, para verificar a manutenção da

inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; e (c) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico e outras atividades criminosas, como garantia à instrução e proteção contra à reiteração criminosa; tudo isso sem prejuízo de eventual fixação de outras medidas cautelares pelo Juízo de origem, desde que devidamente fundamentadas, além da decretação da prisão, com fundamento exclusivo em fatos novos.

Ante o exposto, defiro a liminar para a soltura do paciente DANIEL DE PAULA, a fim de determinar o cumprimento da medida cautelar de apresentação a cada 2 meses, proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, e proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico de drogas e outras atividades criminosa; o que não impede a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, por decisão fundamentada.

Comunique-se.

Solicitem-se informações, especialmente, a respeito do andamento da ação penal.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator